



GRUPO DE ESTUDOS SOBRE DIREITO,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

**IMPULSO
CERTO**
Projeto de Extensão

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

O QUE É E COMO CALCULAR

#GEDIDTRILHAS

Produzido por
Vinícius Barros Costa Macedo

Orientado por
Dr. Fabiano Ferreira Lopes

Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Centro de Ciências Sociais
Departamento de Direito



PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA



O QUE É E COMO CALCULAR

#GEDIDTRILHAS

Por Vinícius Barros Costa Macedo | Orientador: Dr. Fabiano Ferreira Lopes
Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento – GEDID
Projeto de Extensão Impulso Certo

São Luís | MA
2025

SUMÁRIO

Apresentação.....	2
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA: O QUE É E COMO CALCULAR	3
CAPÍTULO 1 O QUE SÃO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA?.....	3
CAPÍTULO 2 MARCOS DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	5
Marcos da contagem decadencial	5
CAPÍTULO 3 PASSO 1 – MAPEAMENTO DOS DADOS	7
Marcos iniciais da contagem do prazo prescricional	7
Marcos interruptivos da prescrição	9
Marcos suspensivos do prazo prescricional	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
REFERÊNCIAS	14

Apresentação

Este eBook integra as ações de extensão do **GEDID – Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento**, da **Universidade Federal do Maranhão (UFMA)**, e representa parte do compromisso do grupo com a difusão ampla e acessível do conhecimento jurídico produzido em suas atividades acadêmicas. O GEDID é formado por estudantes e pesquisadores dedicados ao estudo do Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar, com especial atenção à interface entre Direito, inovação tecnológica e desenvolvimento socioeconômico. Os trabalhos desenvolvidos no grupo se estruturam com base na **Análise Econômica do Direito (AED)**, método que busca compreender os efeitos e a eficiência das normas jurídicas à luz de seus impactos concretos na realidade social. Este eBook reúne textos elaborados a partir das discussões realizadas nos encontros do grupo, no contexto do projeto de extensão **Impulso Certo**, que contempla iniciativas como o GEDID Esclarece, os Minicursos GEDID e o GEDID Trilhas. A proposta é clara: traduzir o **conhecimento teórico** para uma **linguagem acessível**, crítica e transformadora, capaz de **dialogar com a sociedade de forma direta**, sem perder a densidade científica. Os temas abordados refletem desafios contemporâneos relacionados à **regulação econômica**, aos impactos jurídicos das **inovações tecnológicas** e às políticas públicas voltadas ao **desenvolvimento**. Por isso, este material se destina a toda pessoa interessada em compreender como o Direito pode atuar como instrumento de **transformação social**, eficiência institucional e justiça econômica. Todo o conteúdo aqui apresentado é autoral e representa o esforço coletivo dos membros do GEDID em construir pontes entre o saber acadêmico e a realidade social. Esperamos que esta leitura inspire novas reflexões, estimule o pensamento crítico e reforce o papel da universidade pública na promoção de um conhecimento acessível, ético e socialmente comprometido.

Boa leitura!

Fabiano Ferreira Lopes¹

¹ Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade CEUMA (UniCEUMA). Professor orientador e líder do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento (GEDID/UFMA).

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA: O QUE É E COMO CALCULAR ²

CAPÍTULO 1 | O QUE SÃO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA?

Em um primeiro momento é interessante que se estabeleça conceitualmente do que se tratam esses institutos. Nesse sentido, para melhor entender o assunto é preciso pontuar o motivo de suas existências: a segurança jurídica. Tanto a prescrição, como a decadência apresentam-se como limitações temporais no Direito. A doutrina entende que a decadência seria a extinção de um direito em si, pelo decorrer do tempo, enquanto a prescrição seria a perda da possibilidade de propor uma ação.

A partir dessa noção geral, vê-se que a decadência alcança o direito de lançar o crédito tributário, enquanto a prescrição, nesse mesmo cenário, alcançaria a proposição de eventual ação de execução fiscal (ALEXANDRE, RICARDO). A diferenciação de ambos conceitos é importante, pois implica em uma análise diferente na contagem de prazo. Assim, marcos interruptivos ou suspensivos na contagem da prescrição são independentes dos lastros que interferem na decadência.

Em matéria tributária, o marco diferenciador entre prescrição e decadência reside no lançamento, pois, por ele estar correlacionado ao direito de lançar, está vinculado à decadência. Com isso, a contagem de prazo **antes** do lançamento é decadencial, e **após** é prescricional. Note-se, assim, que o lançamento se converte em um ponto objetivo pelo qual perpassa a delimitação do fim de um e o começo do outro.

A importância desses conceitos é notável, uma vez que conforme o Código Tributário Nacional (art. 156, V), ambos são causas de extinção do crédito tributário. Ou

² Elaborado pelo discente Vinícius Barros Costa Macedo, estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e membro do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento (GEDID), sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Ferreira Lopes.

seja, decorrido o prazo de qualquer deles, o crédito não poderá ser cobrado pela Fazenda Pública. Esse entendimento é sustentado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 29.432/RS: “a prescrição [...], no direito tributário, extingue tanto a ação, como o direito”.

Uma vez que a extinção do crédito se fez presente, é válido tratar um pouco acerca do tema. A extinção em si consiste no desaparecimento de uma obrigação tributária, a partir de ato ou fato jurídico. Assim, consolidadas a prescrição ou a decadência, haverá de se falar em extinção do crédito tributário e da respectiva obrigação. O contribuinte, portanto, não precisará mais pagar o valor devido.

Nesse cenário, o eventual pagamento de crédito extinto enseja direito à restituição, prevista no art. 165, I, do CTN. Nesse sentido, é de imenso interesse do contribuinte o acompanhamento de tais prazos, visto que ele pode, até mesmo, ter restituído para si valores pagos. Essa restituição, inclusive, já foi referendada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, **há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente**. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 646328 RS 2004/0034622-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/06/2009)

Percebe-se, dessa forma, a relevância enorme do tema aqui tratado para a sociedade, visto que todo cidadão é eventualmente contribuinte.

CAPÍTULO 2 | MARCOS DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Como já apontado anteriormente, a decadência consiste no fenômeno jurídico que faz ruir o direito. No caso tributário, há a ruína do direito de lançar o crédito. Notadamente, a decadência é causa extintiva do crédito tributário e, via de regra, é consolidada em um decurso quinquenal.

Marcos da contagem decadencial

A regra geral de contagem do prazo decadencial indica que seu marco inicial é tido no primeiro dia de exercício financeiro posterior à ocorrência do fato gerador. Adianta-se que nos casos de lançamento por homologação haverá nítida coincidência entre o dia do fato gerador e o marco inicial de contagem do prazo decadencial. A regra mais ampla encontra-se no art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Iniciando a análise do primeiro caso, tem-se que, contado um ano do fato gerador, inicia-se a contagem do prazo decadencial. Esse lapso extra de um ano é explicado doutrinariamente, como um período de tempo razoável, para que a Fazenda Pública tenha conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Já a regra trazida no parágrafo único do referido artigo é um ponto importante de antecipação do marco inicial da contagem, visto que, ao invés de sua contabilização se dar no exercício financeiro posterior, ele se dará ainda no mesmo exercício, em razão do processo de lançamento já ter sido iniciado.

A ordem do inciso II informa que, em caso de vício **formal**, haverá restituição integral do prazo decadencial para a Fazenda Pública, o que leva uma parcela doutrinária a entender o caso como uma causa interruptiva da contagem decadencial. (ALEXANDRE, RICARDO, 2024, p. 590). Esse dispositivo é criticado pela doutrina justamente por estabelecer uma causa interruptiva e suspensiva à decadência, já que durante a vigência do processo que discute a nulidade do lançamento, a contagem do prazo ficará suspensa. Por conta dessa inconsistência terminológica, parte dos juristas defende que não haveria interrupção, mas sim um prazo decadencial autônomo.

Já nos casos de lançamento por homologação, tem-se que o prazo decadencial se inicia da própria data de homologação. Com isso, o que decai é o direito da Fazenda Pública de cobrar de ofício valores que entende devidos, conforme art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos dêste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Note-se que no dispositivo destacado há uma exceção: os casos de fraude, dolo ou simulação. Em tais casos, por não haver norma específica, usa-se o previsto na regra geral de decadência, acima analisada.

CAPÍTULO 3 | PASSO 1 – MAPEAMENTO DOS DADOS

Lembre-se que a prescrição é tida quando o Estado não ajuíza a Execução Fiscal no prazo estabelecido em lei. Esse prazo, regra geral, é de 5 anos.

Em um primeiro momento, é indispensável informar que a prescrição tributária é tida como matéria de ordem geral, constando no Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado como lei complementar. Em decorrência dessa natureza diferenciada do CTN, o legislador ordinário não possui atribuição para alterar a matéria. Inclusive, é curioso realçar que tal Código já tinha tal natureza na Constituição Federal de 1967.

Estabelece o Código Tributário Nacional, sobre o tema:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Marcos iniciais da contagem do prazo prescricional

Pautando-se no previsto no texto legal, inicia-se a análise da prescrição a partir da origem da sua contagem: a constituição definitiva do crédito tributário. Há definitividade quando o contribuinte for notificado do lançamento. De forma geral, terá se constituído o crédito de forma definitiva, quando se esgotarem os prazos para impugnação/recurso ou quando o contribuinte for intimado de decisão irrecorrível. (PAULSEN, LEANDRO, p. 452)

Outra possibilidade de constituição definitiva do crédito tributário é em caso de declaração ou confissão do contribuinte, visto que, em tais casos, não haverá abertura de prazo de impugnação. Ora, se o próprio contribuinte confessa o crédito não é razoável abertura de prazo recursal. O prazo prescricional, nesses casos, começa a esvair-se no dia seguinte ao vencimento da cobrança pelo Fisco ou no dia posterior à entrega da declaração pelo constituinte. Em caso de ambos fatos jurídicos ocorrerem, leva-se em conta o último destes como marco inicial da contagem.

Esse entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO

PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 302363 SE 2013/0049066-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Ademais, vislumbra-se outra situação na constituição definitiva do crédito: quando houver impugnação somente parcial no processo administrativo, visto que a parte não recorrida se tornará incontroversa. Nesse sentido, mesmo com a demanda administrativa, a parcela não recorrida já se tornará exigível. A cobrança dessa quantia será realizada em autos apartados, conforme o art. 21, §1º da Lei 70.235:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

A partir dessa definitividade, a Fazenda Pública se reveste de pretensão. Nesse sentido, ela poderá exigir o pagamento de forma coativa, a partir da ação de execução fiscal. É necessário chamar atenção para o caminho de contagem dos prazos: enquanto o prazo decadencial se encerra com o mero lançamento do crédito, o prazo prescricional só se iniciará com a constituição definitiva do crédito que se dá com o decorrer do prazo para pagamento espontâneo e eventuais impugnações. Vê-se, então, que há um lapso temporal descoberto pela prescrição e decadência entre o lançamento do crédito e a sua constituição definitiva. Esse raciocínio foi segmentado pelo STJ na súmula 622:

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (SÚMULA 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

É importante destacar, ainda, as situações excepcionais da cobrança do IPTU e IPVA, nas quais o contribuinte é, em geral, intimado diretamente para realização de pagamento, não sendo necessária a etapa de processo administrativo. Nessas situações,

o STJ decidiu nos REsp 1.658.517/PA e REsp 1.320.825/RJ, respectivamente, que o prazo prescricional deverá ser contado com início no dia posterior ao vencimento da exação.

Outra situação importante a ser analisada é quando há processo judicial que pautar a constituição do crédito tributário. Nesse esteira, como a pretensão da Fazenda Pública pode ser obstada por decisão judicial, entende-se que o prazo prescricional somente começará a fluir quando do trânsito em julgado da ação. Notoriamente, esse caso somente ocorrerá quando a Fazenda Pública obtiver resultado judicial favorável.

Marcos interruptivos da prescrição

A interrupção da prescrição implica na restituição **integral** e automática do prazo ao credor, diferente do que ocorre pela mera suspensão de seu prazo.

Além do parâmetro geral sobre a prescrição tributária, o art. 174 do CTN também traz hipóteses de interrupção da prescrição.

Art. 174

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A interrupção da prescrição tributária ocorre em casos nos quais o credor demonstra não se encontrar em inércia, visando à satisfação creditícia. Conforme analisa-se pela legislação citada, tem-se as três primeiras opções no âmbito judicial, enquanto a quarta possui caráter administrativo.

A primeira hipótese legal versa sobre o despacho de citação do devedor na execução fiscal. A proatividade da Fazenda Pública resta clara pelo ajuizamento da questão. Em tal circunstância, tem-se que realçar o REsp. 1.120.295/SP, no qual o STJ decidiu que embora o despacho de citação seja a causa interruptiva, a interrupção da contagem deve ser realizada na data de ajuizamento da Execução Fiscal. Tal posicionamento é necessário, por retirar o possível prejuízo à Fazenda em caso de mora do Judiciário, inclusive consolidado pelo Superior Tribunal em sua súmula 106.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (SÚMULA 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

Ademais, é também apto a interromper o prazo prescricional o protesto judicial, bem como qualquer outra forma de constituir o devedor em mora. Ricardo Alexandre (2024) entende que interpelações e notificações judiciais também devem ser consideradas como marcos interruptivos. Válido frisar que o protesto extrajudicial realizado em cartórios não é marco interruptivo da prescrição.

Além dos mecanismos já citados, a confissão de dívida extrajudicial também implicará em interrupção na contagem do prazo prescricional. Dessa forma, a formulação de pedido de parcelamento do débito implicará automaticamente na interrupção do prazo. Isso se deve ao entendimento consolidado na súmula 653 do STJ que correlacionou o pedido de parcelamento com a confissão de dívida.

Sobre essa última circunstância, é necessário que se traga mais informações: o pedido de parcelamento do débito naturalmente implicará em interrupção do prazo prescricional, bem como a sua consequente devolução para a Fazenda Pública. Destarte, em caso de concessão do parcelamento, haverá a suspensão da exigibilidade do crédito. Com isso, o novo prazo prescricional não voltará a fluir imediatamente, mas sim quando o contribuinte descumprir o acordo ou quando for formalmente excluído pela Fazenda.

Nesse contexto, é importante destacar que o cenário analisado exige pedido de parcelamento pelo devedor ou, ao menos, a sua anuência. Caso a Fazenda Pública coloque o contribuinte em uma modalidade de parcelamento sem os requisitos acima apontados, não haverá a interrupção do prazo prescricional.

Marcos suspensivos do prazo prescricional

A suspensão do prazo prescricional tem uma dinâmica de funcionamento diferente da interrupção: o prazo para de fluir, mas ao retornar, somente se aguardará o período restante. Assim, imagine-se o caso um crédito, para o qual faltava apenas um ano para o alcance da prescrição. Nesse cenário, se a sua contagem for suspensa, ao fim da suspensão, o mero lapso de um ano será suficiente para garantir a extinção creditícia.

Diferentemente da interrupção, a suspensão não possui rol de hipóteses previstas no CTN. A doutrina entende que nos casos do art. 155, parágrafo único, embora não seja expreso pela legislação, trata-se de casos de suspensão:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II dêste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A doutrina, ao analisar tal dispositivo legal, entende que haverá suspensão do prazo prescricional quando do parcelamento, remissão, isenção e anistia obtidos em caráter individual por meio fraudulento (ALEXANDRE, RICARDO, 2024, P. 609). Ademais, nos casos previstos no art. 151 do CTN, também devem ser entendidos como aplicáveis ao prazo prescricional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Essa interpretação ocorre pelo raciocínio jurídico de que não é possível que a Fazenda arque com os custos da inação, em casos nos quais ela está impedida legalmente de fazê-lo.

Outra causa de suspensão é prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Tal causa de suspensão não é observada na esfera administrativa, mas sim no próprio processo judicial de execução. Nesse sentido, vale ressaltar que já foi superado o entendimento fazendário que a suspensão do art. 40 seria indefinida, visto que traria agressão injustificada à segurança jurídica.

Em decorrência da matéria prescricional ser de ordem pública, ela pode ser analisada pelo juízo de ofício. Nesse caso, é mister que ele intime a Fazenda Pública, no afã de que ela se pronuncie sobre o assunto, apresentando eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

São ainda causas suspensivas do prazo: a inscrição do crédito em dívida ativa, quando este passará até 180 dias suspenso ou até que haja a distribuição da ação fiscal; qualquer ato ou fato não imputável ao exequente que suspenda a pretensão executiva, a exemplo de medidas tomadas pelo juízo no curso da ação fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todo o conteúdo apresentado, entende-se que tanto a prescrição, como a decadência são matérias de interesse do contribuinte que devem ser tratadas de forma clara e objetiva, no afã de que haja maior compreensão pelo setor não jurídico da sociedade sobre o tema.

Nesse sentido, o presente material trouxe os principais tópicos necessários à lida prática com o tema, trazendo enfoque principal para as regras de contagem dos prazos. Com isso, espera-se que o presente material tenha sido de valia ao leitor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980. **Lei de Execuções Fiscais**. Brasília, 22 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

ALEXANDRE, Ricardo. Extinção do crédito tributário. *In*: ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. Cap. 9. p. 537-622.

PAULSEN, Leandro. Extinção do crédito tributário. *In*: PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Cap. 21. p. 558-603.

